

PROVIMENTO Nº 265, DE 17 DE MAIO DE 1984⁽¹⁾

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas, e tendo em vista o decidido no Processo nº 1468/DF, na sessão de 15 de maio de 1984, resolve:

Art. 1º - O Juiz que se deslocar da sede da respectiva Seção Judiciária, em objeto de serviço, fará jus à percepção de diárias correspondentes a 1.5 (um ponto cinco) do maior valor de referência vigente.

§ 1º - Na hipótese em que a diária for inferior a 1/30 (um trinta avos) do vencimento acrescido da representação mensal, será adotada como base de cálculo a fração acima mencionada.

§ 2º - No arbitramento das diárias devidas aos funcionários serão observados os limites do Anexo a este Provimento.

§ 3º - Quando o afastamento não exigir pernoite, a diária reduzir-se-á à metade.

§ 4º - Nos deslocamentos para as cidades de RIO BRANCO, MANAUS, SALVADOR, RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO e BRASÍLIA, o valor da diária será acrescido de importância correspondente a 40% (quarenta por cento) dos valores resultantes da aplicação, em cada caso, dos índices ora fixados.

Art. 2º - Competirá ao Diretor do Foro arbitrar e conceder diárias, devendo o respectivo ato conter o nome do Juiz ou servidor, cargo, função, serviço a ser executado, duração provável do afastamento e a importância total a ser paga antecipadamente.

Art. 3º - Havendo prorrogação do prazo de afastamento, o Juiz ou servidor fará jus às diárias correspondentes ao período em excesso.

Art. 4º - Em qualquer caso, o ato de arbitramento e concessão de diárias será publicado no Boletim Informativo da Justiça Federal.

1 - Revogado pelo prov. nº 284, de 05/03/86

Art. 5º - Serão restituídas pelo Juiz ou servidor, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do retorno, as diárias recebidas em excesso.

Parágrafo único - Quando, por qualquer circunstância, não se der o afastamento, as diárias serão restituídas imediatamente.

Art. 6º - A reposição da importância correspondente a diárias, nos casos previstos neste Provimento e dentro do mesmo exercício financeiro, ocasionará, após o recolhimento à conta bancária de origem, a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária.

Parágrafo único - A restituição será considerada "Receita da União" quando se efetivar após o encerramento do exercício em que se realizou o pagamento.

Art. 7º - Somente será permitida a concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se iniciar o afastamento.

Art. 8º - Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Provimento, serão desprezadas as frações de cruzeiros.

Art. 9º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o de nº 223, de 30 de dezembro de 1981.

CUMPRA-SE.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

MINISTRO JOSÉ FERNANDES DANTAS
PRESIDENTE

ANEXO

(Provimento nº 265 de 17 de maio de 1984)

CLASSIFICAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO	NÍVEL OU EQUIVALENTE	BASE DE CÁLCULO DA DIÁRIA: (percentual incidente sobre o maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo, na forma do art. 2º, da Lei nº 6.205/75).
CARGOS EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES	DAS-4 DAS-3	1,3
FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS; CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR OU EQUIVALENTE	DAI-3 DAI-2 DAI-1 NS	1,1
CARGO DE NÍVEL MÉDIO OU EQUIVALENTE	NM	1,0